



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO -

Parecer Jurídico n.º 49/2021

Referência: Projeto de Lei n.º 022/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina às pessoas de baixa renda."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 022/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, às pessoas de baixa renda.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fl. 03, é a seguinte:

"O Projeto de Lei n.º 022/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados no Município de Santo Antônio da Platina às pessoas de baixa renda.

Isso porque uma das exigências para a realização do Concurso Público por parte do TCE/PR é de que haja lei específica municipal tratando da isenção de inscrição para pessoas de baixa renda, o que se constatou que no âmbito municipal não havia norma jurídica nesse sentido, sendo que nos concursos públicos anteriores a previsão de isenção constava somente no edital, valendo-se da norma estadual, face a ausência de norma específica municipal regramdo a matéria e tratando de assunto de interesse local.

Dessa forma, considerando que já foi instaurado Comissão Organizadora do Concurso Público a ser realizado no ano de 2022, conforme Portaria n.º 080/2021, e considerando que se verificou a ausência normativa conferindo isenção de pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos municipais as pessoas de baixa renda, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

fim de que essa ausência normativa seja suprimida e haja cumprimento a determinação do TCE/PR, o Poder Executivo Municipal houve por bem encaminhar o presente projeto à apreciação dos Nobres Vereadores como representantes legítimos da vontade do povo platinense.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada foi anexada ao presente processo legislativo a manifestação da Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público 2021/2022, Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva, por meio do Ofício nº. 001/2021 – COCP 2021/2022, destacando a necessidade de atendimento da recomendação do Tribunal de Contas do Paraná, no que tange à criação de lei específica tratando da isenção de taxa de inscrição para as pessoas de baixa renda, reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e reserva de vagas para afrodescendentes, tendo em vista a omissão legislativa municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para dispor sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina às pessoas de baixa renda.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica, tem-se que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

Outrossim, quanto ao mérito da propositura, é evidente a pertinência da isenção pretendida, uma vez que através dela o Município consegue garantir a realização de concursos públicos democráticos, possibilitando o acesso e participação também das pessoas menos privilegiadas.

Este posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais de igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, além do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição, que determina o amplo acesso aos cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Logo, a mesma constitucionalidade/legalidade presente no aspecto formal também se evidencia no aspecto material da propositura, vez que a pretensão do Executivo, como visto, vai ao encontro das determinações da Lei Maior.

Com efeito, a concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos às pessoas de baixa renda é uma ação afirmativa necessária que tem como objetivo dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade (material) e, com isso, facilitar a inserção dessas pessoas menos favorecidas no mercado de trabalho, inclusive no serviço público, compensando-as pelas inúmeras dificuldades e desigualdades as quais estão constantemente submetidos.

Nesse sentido, é a doutrina do constitucionalista Marcelo Novelino¹:

“A ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas à promover o princípio da igualdade material (igualdade de fato).”

Vale lembrar que a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato – razão pela qual a presente propositura se mostra necessária, pertinente e oportuna; cabendo, ao Município, suprir tal omissão em seu ordenamento jurídico.

Por fim, cabe ressaltar que a presente análise é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo, nos termos da doutrina e jurisprudência abaixo colacionadas:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26^ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 385-386.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 022/2021 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 25 de agosto de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____